



## OFÍCIO CIRCULAR Nº. 041/2024 – DILIC/CMM

Manaus, 17 de Junho de 2024.

Aos Licitantes da Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM.

Assunto: Alteração da data da sessão.  
Processo n.º 2023.10000.10718.0.003690.  
Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM.

Prezados Licitantes,

Por meio deste, comunicamos que a data previamente estabelecida para a abertura da segunda sessão da Concorrência Pública n.º 001/2023-SRP/CMM, marcada para o dia 20/06/2024 foi alterada em razão da substituição, a pedido, de um dos membros da subcomissão técnica.

Sendo assim, a nova data para a realização da segunda sessão será no dia **26/06/2024**, às 9 horas.

Agradecemos a compreensão e estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

  
**WANECY GOMES CAMPOS**  
Diretor de Licitações e Contratos



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 037/2024 – DILIC/CMM

Manaus, 27 de maio de 2024

Aos licitantes da Concorrência nº.001/2023-SRP/CMM

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimento

Processo nº. 2023.10000.10718.0.003690

Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO PLANEJAMENTO, ESTUDO, PESQUISA, CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS À VEICULAÇÃO E CONTROLE DE RESULTADOS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS E INSTITUCIONAIS, ATOS OFICIAIS DE CARÁTER EDUCATIVO E INFORMATIVO QUE SEJAM DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital de Concorrência nº. 001/2023-SRP/CMM, constante do processo administrativo 2023.10000.10718.0.003690.

1. Em relação ao Envelope Nº 01 (VIA NÃO IDENTIFICADA)

Pergunta-se: vai ser preciso retirar um novo envelope ou podemos permanecer com o envelope que já foi retirado?

**Resposta:** o envelope coletado anteriormente servirá ainda para o processo.

**WANDECY GOMES CAMPOS**  
Diretoria de Licitações e Contratos



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 036/2024 – DILIC/CMM

Manaus, 27 de maio de 2024

Aos licitantes da Concorrência nº.001/2023-SRP/CMM

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimento

Processo nº. 2023.10000.10718.0.003690.

Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO PLANEJAMENTO, ESTUDO, PESQUISA, CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS À VEICULAÇÃO E CONTROLE DE RESULTADOS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS E INSTITUCIONAIS, ATOS OFICIAIS DE CARÁTER EDUCATIVO E INFORMATIVO QUE SEJAM DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital de Concorrência nº. 001/2023-SRP/CMM, constante do processo administrativo 2023.10000.10718.0.003690.

1. Tendo em vista o aviso de restabelecimento da concorrência gostaríamos de saber se as tabelas usadas no plano de mídia devem permanecer as válidas em fevereiro de 2024 ou devem ser atualizadas para maio 2024 ?

**Resposta:** Devem permanecer as válidas em fevereiro, uma vez que não houve necessidade legal de reestabelecimento de prazo, devendo-se observar a data do Aviso de Reestabelecimento de 16/02/2024, que determinou a recontagem do prazo legal, tudo de acordo com o subitem 7.2.2.4.2.4.3.1 do Projeto Básico, que assim reza:

**“Caso o Edital venha a ser republicado, com a retomada da contagem do prazo legal, os preços de tabela a que se refere a alínea 'a' do subitem 7.2.2.4.2.4.3 deverão ser os vigentes na data de publicação do último Aviso de Licitação.”**

Portanto, como o Edital foi republicado com a retomada da contagem de prazo apenas uma única vez, isto é, em 16/02/2024, as tabelas usadas no plano de mídia devem permanecer as válidas em fevereiro de 2024.

2. Ainda, tendo em vista o aviso de restabelecimento da concorrência gostaríamos de saber se as datas dos cadernos podem ser próximas a sessão suspensa (30 de abril) ou devemos atualizá-la para maio?

**Resposta:** Sim, as datas dos cadernos podem ser próximas a sessão suspensa (30 de abril) não havendo necessidade de atualizá-las, ficando a critério da licitante fazê-las, não importando qualquer prejuízo uma ou outra opção.

**WANDECY GOMES CAMPOS**  
Diretoria de Licitações e Contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES

OFÍCIO Nº 0509/2024 – GTE-MPU

CAUTELAR

Manaus, 29 de abril de 2024.

A Sua Senhoria o Senhor  
**WANDECY GOMES CAMPOS**  
Diretor de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Manaus

Assunto: **Processo TCE Nº 12.814/2024**

Senhor Diretor,

1. Com os cordiais cumprimentos, comunicamos acerca da Decisão Monocrática exarada pelo eminente Relator, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em 29/04/2024, no sentido de **deferir o pedido cautelar** formulado pela Empresa Digital Comunicação LTDA. em desfavor da Câmara Municipal de Manaus – CMM, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a Concorrência Pública nº 01/2023-SRP/CMM, no sentido de determinar que a Câmara Municipal de Manaus – CMM adote providências administrativas para fins de proceder com a **imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM**, bem como de todos os atos dela decorrentes, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência.

2. Pedimos especial atenção ao **prazo de 10 (dez) dias** para que, ciente da deliberação do eminente Relator, encaminhe documentação comprobatória do cumprimento da supracitada Decisão, além dos esclarecimentos que entender pertinentes no que diz respeito às supostas irregularidades discriminadas na inicial.







**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**  
**MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES**

3. Na oportunidade, informamos que, conforme disposto na Portaria n.º 939/2022-GPDRH, publicada no DOE TCE/AM nº 2951, de 19 de Dezembro de 2022, para protocolar respostas e/ou peticionar em processos existentes deverá ser utilizado o **Domicílio Eletrônico de Contas do TCE-AM (DEC)**, módulo do Portal e-Contas integrado com o Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE), que permitirá também acompanhar o andamento de processos, visualizar o inteiro teor dos processos e receber as comunicações desta Corte de Contas. Para mais informações, favor acessar: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

Atenciosamente,

**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente por BIANCA FIGLIUOLO em 29/04/2024.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spepe> e informe o código: D4C647EE-EF92D8D6-AECF55B4-C32F11CF





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

**PROCESSO Nº 12.814/2024**

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA.

**ADVOGADOS:** DR. YURI DANTAS BARROSO – OAB/AM Nº 4.237, DRA. SIMONE ROSADO MARIA MENDES – OAB/AM Nº A-666, DRA. CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO – OAB/AM Nº 8.888, DRA. KATIUSCIA RAIKA DA CÂMARA ELIAS – OAB/AM Nº 5.225 E DRA. AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI – OAB/AM Nº 17.302

**REPRESENTADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA. EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2023-SRP/CMM.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2024-GCMMELLO**

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Digital Comunicação LTDA.** em desfavor da **Câmara Municipal de Manaus – CMM**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a **Concorrência Pública nº 01/2023-SRP/CMM**, cujo objeto consiste na *“formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de 1 (uma) agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital”*.

Através do Despacho nº 564/2024-GP (fls. 197/200), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, momento em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 26/04/2024, Edição nº 3302, páginas 45/48 (fls. 201/207), oportunidade em que o feito foi encaminhado à minha relatoria, em razão da distribuição de relatorias referentes ao biênio de 2022/2023, onde se constata que a Câmara Municipal de Manaus - CMM se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

No mesmo dia 26/04/2024, às 13hs00min, conforme informação extraída do SPEDE, os autos chegaram ao Gabinete deste Relator, ocasião em que identifiquei **urgência qualificada** a demandar a análise imediata do pedido de medida cautelar formulado, porquanto a sessão de abertura da Concorrência nº 01/2023-SRP/CMM encontra-se designada para amanhã, dia **30/04/2024 (terça-feira)**, às **10h00min**.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**

cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do ***fumus boni iuris***, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do ***periculum in mora***, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**

COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, compulsando os termos da inicial, entendo pertinente transcrever as principais alegações levantadas pela Representante:

- Que o caso em apreço diz respeito à Concorrência nº 01/2023-SRP/CMM, que tem como objeto a *“formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de 1 (uma) agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital”*;
- Que desde janeiro de 2024, diversos questionamentos foram formulados pelos licitantes, diante de diversas inconsistências no Edital, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu a pertinência de alguns, que impactaram, inclusive, na alteração do Edital;
- Que em 07/03/2024, a própria Peticionante apresentou impugnação ao Edital, demonstrando uma série de irregularidades que até o momento não foram corrigidas pela Comissão Municipal de Licitação;
- Que no dia 26/03/2024, para causar maior estranheza, foi divulgado o Ofício nº 032/2024-DILIC/AM, em que ao responder o questionamento de determinado licitante, a Comissão reconheceu a existência de uma inconsistência no Edital e que, por isso, se fazia necessária a sua correção;
- Que, logo após a identificação do referido vício, a Comissão de Licitação suspendeu o procedimento licitatório mencionado, conforme aviso publicado no DOE do dia 02/04/2024, em virtude da necessidade de correção do Edital, bem como para readequação do projeto básico;





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**

- Todavia, mais uma vez para surpresa dos licitantes, no dia 23/04/2024, restou veiculado aviso de restabelecimento do certame com a informação de que não houve alteração do Edital, nem dos elementos que o compõem;
- Nessa toada, apesar de ter reconhecido a existência de vícios no Edital e no Projeto Básico, a Comissão de Licitação da CMM resolveu prosseguir com o certame sem fazer alterações nos instrumentos referidos;
- Que, sendo mais específico, o questionamento respondido pelo Ofício nº 032/2024-DILIC/AM tratava sobre os limites da estratégia de mídia e não mídia do plano de comunicação, notadamente acerca de "Tranding Desks", cuja possibilidade de utilização tem o potencial de alterar significativamente as propostas de todos os licitantes;
- Que além do referido vício, outras ilegalidades também se depreendem do Edital, dentre elas a vedação injustificada da possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, o descumprimento do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.232/2010, a ausência de previsão na minuta do ajuste acerca da correção monetária e juros para pagamento em atraso, a ausência do regime de execução no preâmbulo do Edital, assim como a ausência de critérios objetivos a serem considerados pela Comissão de Licitação para julgamento das propostas de preços.

Com base nesses argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, a **suspensão imediata da Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM**, deflagrada pela Câmara Municipal de Manaus, **cuja abertura encontra-se atualmente designada para o dia 30/04/2023, às 10hs**, conforme Aviso de Restabelecimento a seguir transcrito:

**AVISO RESTABELECIMENTO DE LICITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-SRP/CMM**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, através de seu Diretor de Licitação e Contratos, torna público, para conhecimento dos interessados que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-SRP/CMM, cuja objeto formação de Registro de Preços, para eventual e futura contratação de uma agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos deste Edital, oriundo do Processo Administrativo nº 2023.10000.10718.0.003690 terá sua reabertura no dia 30 de abril de 2024, às 10 horas, na Sala de Reuniões da Licitação da Câmara Municipal de Manaus.

Informados aos interessados que não houve alteração do EDITAL, assim como dos demais elementos que o compõe.

Informações complementares na COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da CMM, na Rua Padre Agostinho Caballero Martin, nº 850 – São Raimundo, no horário das 9h às 13h e pelo e-mail [licitacao@cmm.am.gov.br](mailto:licitacao@cmm.am.gov.br), obedecendo o horário comercial do Parlamento Municipal.

Manaus, 23 de abril de 2024.

**Wandecy Gomes Campos**  
Diretor de Licitação e Contratos

Pois bem. Compulsando os autos, ainda que de forma superficial, extraio que no dia **27/12/2023**, através de publicação veiculada no Diário Oficial do Município de Manaus, a Câmara Municipal de Manaus tornou pública a deflagração da **Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM**, cujo objeto consiste na *"formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de 1 (uma) agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital"*.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**

Em buscas de maiores informações acerca do certame mencionado, realizei consulta sumária ao site da Câmara Municipal de Manaus, mais especificamente na aba de “transparência”, ocasião em que verifiquei, através da documentação lá disponibilizada, que o Edital em tela foi objeto de diversos questionamentos protocolados pelos licitantes, os quais foram apreciados pela Diretoria de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Manaus que, em alguns casos, reconheceu **pertinência** nas alegações, sugerindo, inclusive, a correção do Edital e da Minuta do Contrato. Nesse sentido, convém reproduzir trecho dos Ofícios Circulares de nº 032/2024-DILIC/CMM e nº 029/2024-DILIC/CMM:

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 032/2024 – DILIC/CMM

Manaus, 26 de março de 2024

Aos licitantes da CONCORRÊNCIA n.º 001/2023-SRP/CMM

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimento

Processo nº. 2023.10000.10718.0.003690

Objeto: Formação de registro de preços, para eventual e futura contratação de 01 (uma) agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da câmara municipal de manaus EM CONFORMIDADE COM O Projeto Básico e demais elementos do Edital de Concorrência nº. 001/2023-SRP/CMM, constante do processo administrativo 2023.10000.10718.0.003690.

**1- DO QUESTIONAMENTO E RESPOSTA**

Na estratégia de mídia e não mídia do plano de comunicação podem ser utilizadas empresas de Trading Desk que possuem tabela de preço e são responsáveis pela compra de mídia programática (anúncios online) nas redes sociais, portais, youtube, etc.;

Resposta: Sim, desde que respeite a verba referencial e os critérios do subitem 7.2.2.4.2.4. Diante do exposto requer-se que o edital seja corrigido para atender ao disposto na lei.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 029/2024 – DILIC/CMM

Manaus, 13 de março de 2024.

- c) Ausência de previsão de correção monetária e juros para pagamentos em atraso – ofensa ao Art. 40, XIV “c” e “d” da Lei nº 8.666/1993;

Resposta: Sobre a ausência de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos:

- 1) Quanto à compensações financeiras, na Cláusula Oitava da Minuta do Contrato fica incluída a seguinte redação, permanecendo o restante inalterado:

(...)

d) No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

e) O valor dos encargos será calculado pela fórmula  $EM = I \times N \times VP$ , onde: EM = encargos moratórios devidos; N = números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = valor da prestação em atraso.

f) No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

g) O valor dos encargos será calculado pela fórmula  $EM = I \times N \times VP$ , onde: EM = encargos moratórios devidos; N = números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = valor da prestação em atraso.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**

Em seguida, a Câmara Municipal de Manaus veiculou, no dia **02/04/2024**, no Diário Oficial do Município, o seguinte **Aviso de Suspensão de Licitação**:

**AVISO**  
**SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, através de seu Diretor de Licitação e Contratos, comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** do procedimento licitatório referente ao CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2023-SRP/CMM, objetivando Formação de Registro de Preços, para eventual e futura contratação de uma agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos deste Edital, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.1000.10718.0.003690, com base no princípio do interesse da administração pública e em virtude da **necessidade de adequação no Projeto Básico**, a nova data será informada através dos meios de divulgação já utilizados.

Manaus, 02 de abril de 2024.

**Wandecy Gomes Campos**  
Diretor de Licitações e Contratos

Ocorre que, apesar de ter reconhecido a existência de incongruências no Edital e documentos em anexo, o que impactou, inclusive, na suspensão imediata do procedimento licitatório em voga para “**readequação do Projeto Básico**”, a Câmara Municipal de Manaus publicou **Aviso de Restabelecimento de Licitação**, no dia **23/04/2024**, deixando claro, **sem maiores justificativas**, que o certame referido prosseguiria “**sem alteração do Edital, assim como dos elementos que o compõe**”, ou seja, sem que a correção dos vícios identificados fosse realizada. Veja-se:

**AVISO RESTABELECIMENTO DE LICITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2023-SRP/CMM**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, através de seu Diretor de Licitação e Contratos, torna público, para conhecimento dos interessados que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2023-SRP/CMM, cuja objeto formação de Registro de Preços, para eventual e futura contratação de uma agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos deste Edital, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.1000.10718.0.003690 terá sua reabertura no dia 30 de abril de 2024, às 10 horas, na Sala de Reuniões da Licitação da Câmara Municipal de Manaus.

**Informados aos interessados que não houve alteração do EDITAL, assim como dos demais elementos que o compõe**

Informações complementares na COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da CMM, na Rua Padre Agostinho Caballero Martin, n.º 850 – São Raimundo, no horário das 9h às 13h e pelo e-mail [licitacao@cmm.am.gov.br](mailto:licitacao@cmm.am.gov.br), obedecendo o horário comercial do Parlamento Municipal.

Manaus, 23 de abril de 2024.

**Wandecy Gomes Campos**  
Diretor de Licitação e Contratos





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**

Nesse panorama, em que a Administração Pública reconheceu a necessidade de correção do Edital e, ainda assim, decidiu prosseguir com a realização do certame sem que nenhuma medida aparente fosse tomada, restou instaurado possível **cenário de insegurança jurídica** aos licitantes, bem como de violação aos princípios que devem nortear a licitação, o que é suficiente para despertar uma conduta de acautelamento por parte deste Tribunal. Logo, vislumbro a presença do requisito do **fumus boni iuris**.

De igual modo, presente também o requisito do **periculum in mora**, uma vez que a abertura da Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM encontra-se designada para o dia **30/04/2023, às 10hs**, restando evidenciado, portanto, o risco que o processo corre de aguardar uma decisão de mérito tardia.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **DEFERIR** a presente medida cautelar, para o fim de determinar a **imediata suspensão** da Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM, bem como de todo ato dela decorrente.

Na oportunidade, cabe registrar que, além das alegações de prosseguimento do certame sem promover as correções devidas no Edital e documentos que o compõe, o que, por si só, foi suficiente para evidenciar a presença do **fumus boni iuris**, a Representante também sustenta a ocorrência de outras irregularidades, sobre as quais paira a necessidade de apresentação de justificativas e esclarecimentos por parte da Autoridade Representada. São elas: vedação injustificada da possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio; o descumprimento do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.232/2010; a ausência do regime de execução no preâmbulo do Edital; assim como a ausência de critérios objetivos a serem considerados pela Comissão de Licitação para julgamento das propostas de preços.

A respeito dessas alegações, considerando o interesse público envolvido, bem como a natureza da presente demanda, entendo prudente e recomendável conceder prazo de **10 (dez) dias** à **Câmara Municipal de Manaus** e à **Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus – CML**, a fim de que as Autoridades Responsáveis apresentem justificativas e esclarecimentos quantos aos pontos referidos.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

**1. DEFIRO o pedido cautelar ora formulado**, no sentido de determinar que a **Câmara Municipal de Manaus – CMM**, em conjunto com a **Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus – CML**, adotem providências administrativas para fins de proceder com a **imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM**, bem como de todos os atos dela decorrentes, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;

**2. DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

**a) Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**

---

Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

**b) OFICIE a Empresa Digital Comunicação LTDA., ora Representante**, por intermédio de seus patronos, a fim de que tome ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

**c) OFICIE, COM URGÊNCIA, a Câmara Municipal de Manaus – CMM e a Comissão Municipal de Licitação de Manaus**, na pessoa de seus respectivos Responsáveis, a fim de que ambas, cientes da deliberação deste Subscrevente, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, **encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente Decisão, além dos esclarecimentos que entenderem pertinentes no que diz respeito às supostas irregularidades discriminadas na inicial;**

**d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Responsáveis apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.**

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de abril de 2024.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Conselheiro do TCE/AM



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### OFÍCIO-CIRCULAR Nº.034/2024 – DILIC/CMM

Manaus, 29 de abril de 2024

Aos licitantes da Concorrência nº.001/2023-SRP/CMM

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimento

Processo nº 2023.10000.10718.0.003690

Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO PLANEJAMENTO, ESTUDO, PESQUISA, CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS À VEICULAÇÃO E CONTROLE DE RESULTADOS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS E INSTITUCIONAIS, ATOS OFICIAIS DE CARÁTER EDUCATIVO E INFORMATIVO QUE SEJAM DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital de Concorrência nº. 001/2023-SRP/CMM, constante do processo administrativo 2023.10000.10718.0.003690.

Trata-se de Ofício de natureza jurídica inominada formalizado por licitante cuja autoria será preservada em respeito às peculiaridades deste procedimento, por meio do qual requer seja o certame suspenso por supostos vícios insanáveis, alegação que não procede e explica-se:

A Concorrência nº. 001/2023 – deflagrada por esta Câmara Municipal sob a forma de Registro de Preços, foi objeto de inúmeros pedidos de esclarecimentos e impugnação, os quais ao seu turno, foram devidamente respondidos e, em face da pertinência de alguns questionamentos, foi necessário proceder com o restabelecimento de prazo, porquanto identificou-se RAZÕES LEGÍTIMAS para adequação do instrumento convocatório que afetava diretamente a elaboração das propostas.

Foi o caso do documento formalizado em 31/01/2024 de lavra da ora Oficiante, com respostas conferidas por meio do Ofício – Circular nº. 025/2024-DILIC/CMM de 05/02/2024. Portanto, as alterações reconhecidamente pertinentes e necessárias foram consolidadas no novo instrumento convocatório, conforme material disponibilizado no portal da transparência desta Câmara.

As questões suscitadas no documento intitulado “Ofício” não são inéditas, porquanto já foram, por mais de uma vez, objeto de pedido de esclarecimento, devidamente respondidas, conforme ilustra-se abaixo:





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

| Questionamentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Data de formalização | Ofício e data de Resposta                                                                          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Vedação a participação de empresas reunidas em consórcio                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 11/03/2024           | Ofício nº 026/2024-CPL/CMM de 06/02/2024<br>Ofício – Circular nº. 029/2024-DILIC/CMM de 13/03/2024 |
| <p><u>Teor da 1ª Resposta</u> - Ofício nº 026/2024-CPL/CMM de 06/02/2024: Pressupondo a boa-fé do licitante ao lançar sua interpretação acerca da participação em consórcio neste certame, informa-se em princípio que não identifiquei o Acórdão trazido nos termos transcritos pelo licitante. Para além disso, cumpre asseverar que o entendimento é bem diverso do que traz o impugnante, como se vê na súmula 185 a seguir transcrita:</p> <p style="text-align: center;">Súmula 185</p> <p>A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes.</p> <p>A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permiti-la a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação.</p> <p>Portanto, o que vigora é que <b>a flexibilização para a participação de empresas em consórcio é uma decisão de conveniência e oportunidade a critério da Administração de sorte que</b> o objeto tal como posto e o serviço na dimensão que deverá ser prestado, não justifica o consórcio.</p> <p><u>Teor da 2ª Resposta</u> - Ofício – Circular nº. 029/2024-DILIC/CMM de 13/03/2024: A impugnação apresentada já foi objeto de deliberação por esta Comissão, em resposta à pedido de esclarecimento/impugnação anterior, devidamente encaminhada às licitantes.</p> |                      |                                                                                                    |
| Da atividade publicitária e os serviços e os serviços prestados pelas agências de publicidade                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 11/03/2024           | Ofício – Circular nº. 029/2024-DILIC/CMM de 13/03/2024                                             |
| <p><u>Teor da Resposta:</u> O item 2.2. do Edital passa a ter seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">2.2. A contratada deverá prestar os serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição e veiculação de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                      |                                                                                                    |



## DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

Ausência de previsão de correção monetária e juros para pagamentos em atraso – ofensa ao Art. 40, XIV “c” e “d” da Lei nº 8.666/1993

11/03/2024

Ofício – Circular nº. 029/2024-  
DILIC/CMM de 13/03/2024

Teor da Resposta: Sobre a ausência de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos:

- 1) Quanto à compensações financeiras, na Cláusula Oitava da minuta do contrato fica incluída a seguinte redação, permanecendo o restante inalterado:

(...)

- d) No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.
- e) O valor dos encargos será calculado pela fórmula  $EM = I \times N \times VP$ , onde: EM = encargos moratórios devidos; N = números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = valor da prestação em atraso.
- f) No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.
- g) O valor dos encargos será calculado pela fórmula  $EM = I \times N \times VP$ , onde: EM = encargos moratórios devidos; N = números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = valor da prestação em atraso.

- 2) Quanto à ausência de previsão de multa/penalidade à administração:

O edital está em consonância com a determinação contida no Ofício nº412/94, procedente da 8ª SECEX, que, de acordo com Decisão proferida no TC nº 011.273/94-1, relativo ao acompanhamento dos procedimentos licitatórios adotados pela (...), o TCU determinou à entidade o seguinte:





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### Decisão nº 454/98 – Plenário:

"..... b. não inclua em seus instrumentos convocatórios e respectivos contratos, cláusulas que estabeleçam juros e multas de atraso nos pagamentos, uma vez que o art. 40, inciso XIV, da mencionada Lei, ao tratar das condições de pagamento, além de prever a atualização de valores devidos, garante somente à Administração a aplicação de penalidades por eventuais atrasos."

Não obstante, o entendimento encartado pelo TCU seja suficiente para afastar a pretensão da Impugnante, colacionamos a seguinte súmula:

#### Súmula 5 – TRF – 5º Região

As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária.

Assim, em face da jurisprudência do TCU e considerando a Súmula 5 – TRF – 5º Região, resta afastada a pretensão da ora impugnante de reestabelecimento de prazo, mantendo-se inalterada a data do certame, porque não afeta a formulação da proposta, uma vez que se trata de evento futuro e incerto.

|                                                                                                                                                                                                                  |            |                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--------------------------------------------------------|
| Ausência do regime de execução no preâmbulo do Edital, com inobservância ao Art. 40 c/c o Art. 10 da Lei 8.666/93;                                                                                               | 11/03/2024 | Ofício – Circular nº. 029/2024-DILIC/CMM de 13/03/2024 |
| Teor da Resposta: Por motivos técnicos, o preâmbulo originário não fora encaminhado aos licitantes quando da reabertura do certame. Nesta oportunidade, juntamente com a presente resposta, a falha será sanada. |            |                                                        |
| Ausência de critérios objetivos a serem considerados pela comissão especial de licitação quando do julgamento das propostas de preços                                                                            | 31/01/2024 | Ofício – Circular nº. 025/2024-DILIC/CMM de 05/02/2024 |

Teor de questionamento dessa mesma natureza e teor da respectiva resposta:

10. Em relação a proposta de preço:

Identificamos que alguns percentuais de honorários não fazem parte dos critérios de avaliação da proposta de preço.

Ademais, já fora respondido por esta comissão que alguns itens da proposta de preço não são considerados para fins de pontuação.

Sendo esta concorrência do tipo técnica e preço, onde o órgão deve contratar a licitante que tiver a melhor pontuação na parte técnica e apresentar a proposta de menor preço, como pode haver itens



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

dentro da proposta de preço que não serão considerados para pontuação? Não deveria o edital considerar todos os itens da proposta de preço para pontuar e então avaliar a proposta de menor valor ao órgão?

Da forma como encontra-se desta maneira o edital, o órgão poderá estar contratando uma licitante que não apresentou os menores preços, visto que, alguns deles não são considerados para avaliação, podendo a licitante cobrar os maiores percentuais.

Diante do exposto requer-se que o edital seja corrigido de forma a sanar os vícios existentes.

**Resposta: O entendimento encontra-se equivocado. Na verdade, visando atrair um maior número de interessados e observando a prática de mercado, em apenas dois itens a administração estrategicamente estabeleceu o valor/percentual praticado no mercado, para tornar a concorrência mais atraente, inclusive respeitando as Normas-Padrão da Atividade Publicitária. Fica mantida a redação atual do edital, quanto ao item questionado.**

(...)

Isto posto, considerando ter havido saneado as dúvidas e que os ajustes ora realizados importam em modificação de proposta informo que o conteúdo deste expediente será publicado no portal da transparência da Câmara municipal de Manaus, bem como, fica alterada a data de abertura do certame, conforme o artigo 21 § 4º da Lei nº 8.666/93.

Lado outro, como ainda constam pendentes de resposta outros pedidos de esclarecimento/impugnação com prazo em curso, a nova data só será informada após prestadas as respectivas respostas.

Conforme se verifica, os pedidos ora formalizados já foram enfrentados na forma da lei; as respostas além de concedidas em tempo hábil, são lícitas, porquanto não violam dispositivo de Lei ou Princípio basilar do procedimento licitatório.

Nada obstante, esclarecemos que o certame fora suspenso na data de 02/04/2024 a pretexto de se verificar possível alteração de seu teor, todavia, revisto seus termos pela área técnica e jurídica, não se identificou razões para tanto, logo, completamente ausente motivos que justificassem o restabelecimento de prazo.

Registre-se que o teor da resposta contida no Ofício nº. 032/2024-DILIC/CMM trazido à baila pela licitante, corresponde exatamente ao mesmo teor da resposta conferida no Ofício – Circular nº. 025/2024-CPL/CMM de 05/02/2024, como resultado de pedido formulado pela própria licitante oficiante.

**Questiou a licitante em duas oportunidades distintas:** *Na estratégia de mídia e não mídia do plano de comunicação podem ser utilizadas empresas de Trading Desk que possuem tabela de preço e são responsáveis pela compra de mídia programática (anúncios online) nas redes sociais, portais, youtube, etc.*

**Resposta desta Comissão conferida tanto por meio do Ofício – Circular nº. 025/2024-CPL/CMM quanto por meio do Ofício nº. 032/2024-DILIC/CMM:** Sim, desde que respeite a verba referencial e os critérios do subitem 7.2.2.4.2.4.

Destarte, não havendo respostas pendentes, nem alterações a serem feitas no corpo editalício, o certame fora retomado na forma da Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

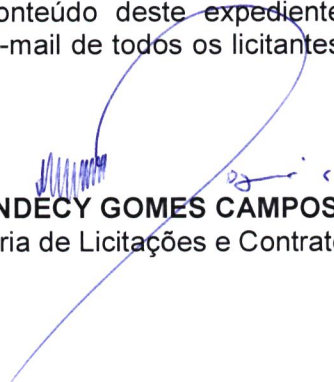


## DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Imprescindível destacar que impugnar um instrumento convocatório não tem como finalidade adequar a Administração Pública à vontade do particular impugnante, mas amoldá-lo à lei. O controle de legalidade é feito pela própria Administração Pública pautada por todos os princípios que regem o processo licitatório, tendo como os principais a Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público, que acabam se desdobrando em outros tão importantes, como o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade, probidade administrativa, impessoalidade e julgamento objetivo.

Não se presta a impugnação, portanto, ao papel de instrumento meramente protelatório, marcado pelo subjetivismo e interesse particular de empresas, pessoas ou grupos econômicos. Todos, e principalmente os pretensos licitantes devem observar a legalidade do seu pleito, evitando o uso abusivo do direito de impugnação, sob pena de se ver violado os Princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público e por consequência sujeitar-se às implicações legais de tal desiderato.

Isto posto, considerando ter havido saneado as dúvidas suscitadas e prestados os devidos esclarecimentos, informo que o conteúdo deste expediente será publicado no Portal da Transparência e encaminhado ao e-mail de todos os licitantes, bem como fica mantida a data de abertura do certame.

  
**WANDECY GOMES CAMPOS**  
Diretoria de Licitações e Contratos





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 032/2024 – DILIC/CMM

Manaus, 26 de março de 2024

Aos licitantes da **CONCORRÊNCIA n.º 001/2023-SRP/CMM**

**Assunto:** Resposta a pedido de esclarecimento

**Processo n.º. 2023.10000.10718.0.003690**

**Objeto:** Formação de registro de preços, para eventual e futura contratação de 01 (uma) agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da câmara municipal de manaus **EM CONFORMIDADE COM O Projeto Básico e demais elementos do Edital de Concorrência n.º. 001/2023-SRP/CMM, constante do processo administrativo 2023.10000.10718.0.003690.**

### 1- DO QUESTIONAMENTO E RESPOSTA

Na estratégia de mídia e não mídia do plano de comunicação podem ser utilizadas empresas de Trading Desk que possuem tabela de preço e são responsáveis pela compra de mídia programática (anúncios online) nas redes sociais, portais, youtube, etc.;

Resposta: Sim, desde que respeite a verba referencial e os critérios do subitem 7.2.2.4.2.4. Diante do exposto requer-se que o edital seja corrigido para atender ao disposto na lei.

  
**WANDECY GOMES CAMPOS**  
Diretor de Licitações e Contratos



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## **DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 031/2024 – DILIC/CMM

Manaus, 22 de março de 2024

Aos licitantes da **CONCORRÊNCIA n.º 001/2023-SRP/CMM**

**Assunto:** Resposta a pedido de esclarecimento

**Processo n.º. 2023.10000.10718.0.003690**

**Objeto:** Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de Equipamentos de informática, Materiais de informática e Software, conforme condições, descrições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, para atendimento e uso institucional da Câmara Municipal de Manaus - CMM, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.003690

Em resposta ao pedido de esclarecimentos de empresa licitante, referente à **CONCORRÊNCIA n.º 001/2023 SRP/CMM**, processo em epígrafe, nos reportamos à Diretoria De Comunicação, entendendo que as questões são exclusivamente técnicas e de ordem daquele setor, do qual obtivemos o seguinte esclarecimento:

**“MEMORANDO Nº 022/2024 – DICOM**

**Manaus, 14 de março de 2024.**

**Para:** Diretoria de Licitação e Contratos

**Assunto:** IDENTIFICAÇÃO DA TV, RÁDIO E REDES SOCIAIS DA CMM.

**Senhor Diretor,**

**Cumprimentando-o cordialmente, informamos que, visando a modernização e o impacto dos conteúdos produzidos pela comunicação oficial deste parlamento, desde janeiro de 2024, todos os produtos veiculados pela TV Câmara, Rádio Câmara e contas oficiais em todas as redes sociais da CMM, passaram a adotar os arcos que compõem a fachada da**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

***Câmara Municipal de Manaus, como marca de identificação.***

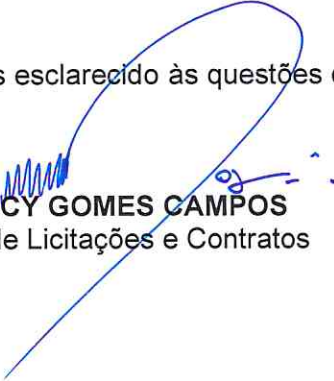
***Salientamos que demais documentos oficiais como: editais, memorandos, ofícios, diário oficial, informativos internos e outros, permanecem usando o brasão oficial do município de Manaus como identificação, conforme manual resumido em anexo. Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais; e, aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.***

***Atenciosamente,***

**MÁRIO PAULO ALVES MARINHO**  
***"Diretor de Comunicação"***

Ressalte-se que tais informações já constam no Portal da Transparência desde o dia 14 de março do corrente.

Pelo exposto acima e entendendo termos esclarecido às questões que nos foram apresentadas, subscrevemo-nos

  
**WANDECY GOMES CAMPOS**  
Diretoria de Licitações e Contratos





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 029/2024 – DILIC/CMM

Manaus, 13 de março de 2024.

Aos Licitantes da Concorrência nº.001/2023-SRP/CMM

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimento

Processo nº. 2023.10000.10718.0.003690.

Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO PLANEJAMENTO, ESTUDO, PESQUISA, CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS À VEICULAÇÃO E CONTROLE DE RESULTADOS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS E INSTITUCIONAIS, ATOS OFICIAIS DE CARÁTER EDUCATIVO E INFORMATIVO QUE SEJAM DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital de Concorrência nº. 001/2023-SRP/CMM, constante do processo administrativo 2023.10000.10718.0.003690.

“Ocorre que o edital tem vícios e itens que maculam a legislação sobre o tema, ferindo o caráter competitivo, em especial:

- a) Vedação a participação de empresas reunidas em consórcio;

Resposta: a impugnação apresentada já foi objeto de deliberação por esta Comissão, em resposta à pedido de esclarecimento/impugnação anterior, devidamente encaminhada às licitantes.

- b) Da atividade Publicitária e os Serviços Prestados pelas Agências de Publicidade;

Resposta: O item 2.2. do Edital passa a ter seguinte redação:

2.2. A contratada deverá prestar os serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição e veiculação de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

- c) Ausência de previsão de correção monetária e juros para pagamentos em atraso – ofensa ao Art. 40, XIV “c” e “d” da Lei nº 8.666/1993;

Resposta: Sobre a ausência de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos:

- 1) Quanto à compensações financeiras, na Cláusula Oitava da Minuta do Contrato fica incluída a seguinte redação, permanecendo o restante inalterado:

(...)

d) No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

e) O valor dos encargos será calculado pela fórmula  $EM = I \times N \times VP$ , onde: EM = encargos moratórios devidos; N = números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = valor da prestação em atraso.

f) No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

g) O valor dos encargos será calculado pela fórmula  $EM = I \times N \times VP$ , onde: EM = encargos moratórios devidos; N = números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = valor da prestação em atraso.

- 2) Quanto à ausência de previsão de multa/penalidade à administração:

O edital está em consonância com a determinação contida no Ofício nº412/94, procedente da 8ª SECEX, que, de acordo com Decisão proferida no TC nº 011.273/94-1, relativo ao acompanhamento dos procedimentos licitatórios adotados pela (...), o TCU determinou à entidade o seguinte:

**Decisão nº 454/98 – Plenário:**

"..... b. não inclua em seus instrumentos convocatórios e respectivos contratos, cláusulas que estabeleçam juros e multas de atraso nos pagamentos, uma vez que o art. 40, inciso XIV, da mencionada Lei, ao tratar das condições de pagamento, além





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**de prever a atualização de valores devidos, garante somente à Administração a aplicação de penalidades por eventuais atrasos."**

Não obstante, o entendimento encartado pelo TCU seja suficiente para afastar a pretensão da Impugnante, colacionamos a seguinte súmula:

**Súmula 5 – TRF – 5º Região**

As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária.

Assim, em face da jurisprudência do TCU e considerando a Súmula 5 – TRF – 5º Região, resta afastada a pretensão da ora impugnante de reestabelecimento de prazo, mantendo-se inalterada a data do certame, porque não afeta a formulação da proposta, uma vez que se trata de evento futuro e incerto.

- h) Ausência do regime de execução no preâmbulo do Edital, com inobservância ao Art. 40 c/c o Art. 10 da Lei 8.666/93;

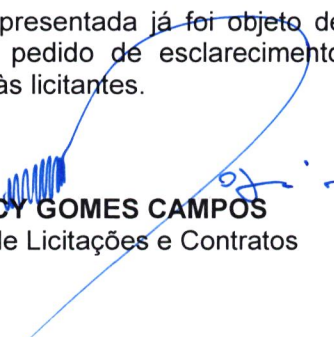
Resposta: Por motivos técnicos, o preâmbulo originário não fora encaminhado aos licitantes quando da reabertura do certame. Nesta oportunidade, juntamente com a presente resposta, a falha será sanada.

- i) Ausência de data da sessão pública;

Resposta: aplica-se o disposto na resposta anterior.

- j) Ausência de parâmetros de valoração, o que estabeleça os critérios para a pontuação da proposta de preço.

Resposta: a impugnação apresentada já foi objeto de deliberação por esta Comissão, em resposta à pedido de esclarecimento/impugnação anterior, devidamente encaminhada às licitantes.

  
**WANDECY GOMES CAMPOS**  
Diretoria de Licitações e Contratos





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

## DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 028/2024 – CPL/CMM

Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Aos licitantes da Concorrência nº.001/2023-SRP/CMM

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimento

Processo nº. **2023.10000.10718.0.003690**

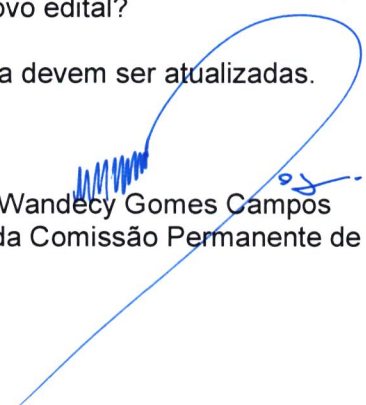
Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO PLANEJAMENTO, ESTUDO, PESQUISA, CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS À VEICULAÇÃO E CONTROLE DE RESULTADOS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS E INSTITUCIONAIS, ATOS OFICIAIS DE CARÁTER EDUCATIVO E INFORMATIVO QUE SEJAM DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital de Concorrência nº. 001/2023-SRP/CMM, constante do processo administrativo 2023.10000.10718.0.003690.

1. O envelope 01 já coletado anteriormente servirá ainda para o processo? Ou teve alguma mudança e deverá ser coletado um novo?

Resposta: o envelope coletado anteriormente servirá ainda para o processo.

2. As tabelas de mídia deverão ter a data no “ na data de publicação do aviso do edital, sendo assim, devem permanecer como dez/2020 ou deve ser atualizadas agora para fev/24 já que saiu um novo edital?

Resposta: as tabelas de mídia devem ser atualizadas.

  
Wandecy Gomes Campos  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

## DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

### OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 026/2024 – CPL/CMM

Manaus, 06 de fevereiro de 2024

Aos licitantes da Concorrência nº.001/2023-SRP/CMM

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimento

Processo nº2023.10000.10718.0.003690

Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO PLANEJAMENTO, ESTUDO, PESQUISA, CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS À VEICULAÇÃO E CONTROLE DE RESULTADOS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS E INSTITUCIONAIS, ATOS OFICIAIS DE CARÁTER EDUCATIVO E INFORMATIVO QUE SEJAM DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital de Concorrência nº. 001/2023-SRP/CMM, constante do processo administrativo 2023.10000.10718.0.003690.

#### 1 – PREÂMBULO

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado por licitantes do certame em epígrafe cuja autoria será preservada em respeito ao princípio da competitividade e às peculiaridades deste procedimento.

#### 2- DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O exercício do direito a pedidos de esclarecimentos aos termos do Edital está regulamentado no subitem 13, pelo que destaca-se o disposto nos subitens 13.1. e 13.2, conforme abaixo:

13.1. Esclarecimentos sobre este Edital e seus anexos serão prestados pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação apenas mediante solicitação por escrito, feito pelo(s) representante(s) estatutário(s) ou legal(is) da licitante, através de e-mail com confirmação de recebimento ou correspondência com documento de entrega enviada ao endereço mencionado no preâmbulo deste Edital.

13.2. O pedido deverá ser protocolado, sob pena de decadência, até **07 (sete) dias úteis antes da sessão de abertura do certame**, no endereço citado no preâmbulo deste Edital, devendo neste caso ser observado subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 41 e seus parágrafos.

Os pedidos que ora se apreciam fora formalizados em conformidade com os requisitos acima, porém verifica-se que não foi juntada o necessario instrumento de procuração por ocasião da aquisição do Instrumento Convocatório/da formalização da demanda tendo sido encaminhado



por e-mail nos moldes previamente estabelecidos e/ou formalizados no protocolo desta Pasta.

Quanto à tempestividade, registra-se tempestivos os presentes pedidos, uma vez que foram formalizados anterior a data final avençada pelo edital, pois a primeira sessão está agendada para o dia 16/02/2024, e, considerando o feriado de carnaval reputam-se válidos os pedidos encaminhados/protocolizados até o dia 05/02/2024.

A matéria está disciplinada no artigo 110 da Lei nº 8.666/93 aplicável ao presente certame de forma subsidiária, o qual passo à transcrição:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, adotando-se uma contagem regressiva, incluindo, para efeito de contagem, o dia do vencimento, isto é, o dia da sessão, e, excluindo-se os dias não úteis (sábado, domingo e feriado de carnaval), tem-se o decurso do prazo na forma demonstrada abaixo:

| DOM                   | SEG                                                                          | TER                                | QUA             | QUI             | SEX             | SAB                   |
|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------------|
|                       |                                                                              |                                    |                 | 01              | 02              | 03                    |
| 04/02                 | 05/02<br>Último dia para<br>formalização de<br>pedidos de<br>esclarecimentos | 06/02<br>7º DIA                    | 07/02<br>6º DIA | 08/02<br>5º DIA | 09/02<br>4º DIA | 10/02<br>dia não útil |
| 11/02<br>dia não útil | 12/02<br>Feriado – dia<br>não útil                                           | 13/02<br>Feriado –<br>dia não útil | 14/02<br>3º DIA | 15/02<br>2º DIA | 16/02<br>1º DIA |                       |

Uma vez demonstrada a tempestividade dos pedidos, passo a análise dos questionamentos formulados.

### 3- DOS QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS

1. No instrumento convocatório é apresentado um rol taxativo de informações a serem exigidos para comprovar a capacidade de atendimento. O item 6.3.1 b do edital, traz a necessidade para fins de comprovação da capacidade técnica quanto a equipe de profissionais (currículo resumido contendo: nome do profissional, formação e experiência). Sabe-se a capacidade técnica atribui pontuação as empresas licitantes, sendo necessário as disposições estarem claras e precisas para as licitantes poderem de forma transparente pontuarem. Cabe esta comissão esclarecer para fins de comprovação dos profissionais serão exigidos documentos complementares como: CTPS e contrato de prestação de serviços? a respeito da formação são serão somente aceitos profissionais graduados em curso superior em atividades similares ao objeto do edital? Será exigido um tempo mínimo de experiência profissional? Quais documentos serão válidos para comprovação de experiência profissional?





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Resposta: As informações relativas à capacidade de atendimento serão prestadas na forma de declaração segundo a realidade do licitante. Destarte, não exige-se CTPS nem contrato de prestação de serviços nem outro documento complementar, devendo o licitante atentar para o disposto na letra "f" do subitem 7.2.4.1 do Edital.

Outra dúvida concerne no item 7.2.4.1.1 do projeto básico diz que o caderno de capacidade de atendimento deve ser BRANCO, em folha A4. Quando fala "fundo branco" ele deve ser sem identificação ou ele pode conter ao menos o timbrado da licitante?

Resposta: o caderno de capacidade de atendimento pode conter o timbrado do licitante.

2. Ao elaborar a proposta de preço é necessário que as licitantes atribuam os percentuais de descontos a serem considerados para elaboração de sua proposta de preço, neste aspecto no edital não fica explícito quais os percentuais máximos e mínimos deverão ser atribuídos. Solicitamos que sejam divulgados estes percentuais máximos e mínimos de desconto. Aliás, o modelo de carta de proposta possui itens a mais, do que os percentuais de descontos informados no edital, sendo necessário que a divulgação de todos os percentuais de desconto para melhor elaboração da proposta de preço.

Lembramos que o edital deverá ser republicado, devido a alteração da proposta de preços.

Resposta: Todos os itens onde são necessários a indicação de intervalo entre mínimo e máximo foram devidamente informados. Onde houve necessidade de alteração, já fora realizada em resposta à pedido de esclarecimento/impugnação anterior, devidamente encaminhada às licitantes. Quanto ao argumento de que a proposta de preços possui itens a mais, não se verificou tal afirmação.

3. No Envelope 4, além da carta da proposta de preço deverá constar outro documento como exemplo declaração de proposta independente?

Resposta: Sim, conforme as disposições do subitem 7.2.5.4 e Anexo X.

4. Os relatos deverão ser assinados pelos clientes e pelo redator responsável por sua elaboração? A validação e assinatura deverá ser realizada em documento em apartado? ou as assinaturas podem constar nos cadernos de relato?

Resposta: Quanto à assinatura, os relatos devem seguir as diretrizes constantes 7.2.4.1.2 III – "a" e "h".

Outra dúvida é acerca do item 7.2.4 quesito III do Edital, caderno de Relato. Até quantas páginas pode ser o relato? Possui um número máximo de páginas para a descrição do Relato?

Resposta: Não há limite máximo de páginas para os Relatos, devendo o licitante atentar dentre outras exigências, ao disposto na letra "c" do subitem 7.2.4.1.2 III.

5. "... Em diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, desprende-se ser estritamente necessária a motivação para a vedação da formação de consórcio, tendo-se em vista a faculdade constante do artigo 33, caput, da Lei 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



#### Acórdão 1417/2008 (Sumário)

Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco e à competitividade do certame.

Sendo assim, é certo que o Tribunal de Contas da União – TCU exige que haja justificativa formal acerca da vedação atinente à participação de empresas reunidas em consórcio.

Deste modo, a fim de que não haja restrição à competitividade do certame, deve constar dos autos justificativa formal concernente à restrição acima referida.

Isto posto, considerando a necessidade de alteração do edital em razão da complementação de informações, com o deferimento da presente solicitação, especialmente da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo, visando ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações, especificamente o artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, oportunizando a todos o conhecimento.”

Resposta: Pressupondo a boa-fé do licitante ao lançar sua interpretação acerca da participação em consórcio neste certame, informa-se em princípio que a Comissão não identificou no Acórdão o texto apresentado nos termos transcritos pelo licitante. Para além disso, cumpre asseverar que o entendimento é bem diverso do que traz o impugnante, como se vê na súmula 185 a seguir transcrita:

#### Súmula 185

A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes.

A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permiti-la a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação.

Portanto, o que vigora é que a flexibilização para a participação de empresas em consórcio é uma decisão de conveniência e oportunidade a critério da Administração de sorte que o objeto tal como posto e o serviço na dimensão que deverá ser prestado, não justifica o consórcio.

6. “... Diante do exposto, esta impugnante requer seja retificado o teor do contrato na CONDIÇÕES DE PAGAMENTO conforme determina o Decreto 57.690/66 e as Normas Padrão do CENP, bem assim, em respeito às práticas aplicáveis ao relacionamento comercial entre agências, anunciantes, veículos e fornecedores.”

Resposta: Todas questões trazidas pela licitante serão observadas durante a execução contratual, observando-se a tributação diferenciada e outras situações específicas. Em que pese os argumentos serem genéricos e impedirem a Comissão de responder de forma





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



concreta, entende-se que todas as questões levantadas serão observadas pelos fiscais de contrato e departamento financeiro quando das tratativas de tais natureza na forma da lei.

7. Vejamos o que reza o edital:

g) Comprovante emitido pela Câmara Municipal de Manaus, atestando que a licitante recolheu a Garantia de Manutenção de proposta;

Este comprovante como deverá ser requerido pela empresa interessada, será emitido em tempo hábil para empresa participar da licitação? qual prazo para requerimento e emissão?

Resposta: O questionamento não será respondido, por perda superveniente do objeto, tendo o em vista que o referido dispositivo passará a ter a seguinte redação:

g) Comprovante da operação financeira do item 4.5.1 deste instrumento convocatório, atestando que a licitante recolheu a Garantia de Manutenção da Proposta.

8. O invólucro nº 1 tem como condão ser a via não identificada, não devendo possuir qualquer identificação que possibilite a identificação das propostas técnicas elaboradas e entregues pelas agências licitantes, devendo um envelope padronizado ser retirado junto ao órgão licitante. No momento da retirada dos envelopes como será grantida a sigiliosidade das empresas que forem realizar a retirada do envelope? Necessariamente a empresa licitante deverá assinar algum documento que a identifique este momento?

Resposta: A retirada do invólucro em nada identifica autoria de elaboração de proposta técnica. Equivoca-se o licitante em querer estabelecer alguma relação de identificação de autoria em face da retirada do invólucro padronizado. Ademais a sigiliosidade a qual a lei exige não guarda pertinência com esta fase da licitação conforme as disposições da Lei 12.232/2010.

9. Os atestados de capacidade técnica deverão ser em nome do profissional ou da empresa que prestou o serviço? Caso seja do profissional estamos falando de qualificação operacional, o Edital é lacônico devendo expurgar as ilicitudes e omissões.

Quanto as exigências de qualificação técnica sabe-se que a proponente deverá fornecer subsídios ao julgador, nos seus documentos, que comprovem sua experiência anterior no seguimento de serviços compatíveis com o objeto do presente certame **CONTENDO AS QUANTIDADES E PRAZOS**, para tanto, o ato convocatório deve conter todos os subsídios para possibilitar o julgamento objetivo pela autoridade administrativa com margem de segurança a escolha da melhor proposta e julgamento da documentação de habilitação, de modo a oferecer aos licitantes, os **CRITÉRIOS OBJETIVOS**, que serão adotados previamente, não podendo, após a publicação do edital, mudar as regras exigindo para mais ou menos do que ali fora previsto. **ASSIM, GARANTE-SE A SEGURANÇA JURÍDICA ÀS PARTES ENVOLVIDAS NO PROCESSO.**

Ocorre que da leitura da regra editalícia, o mesmo não estabeleceu o critério objetivo de julgamentos para aceite dos atestados de capacidade técnica no que se refere a comprovação de compatibilidade em **RELAÇÃO A PRAZOS E QUANTIDADES**. Não há indicação de percentual máximo ou mínimo, em relação aos prazos para aferição de aceite dessa comprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



O Edital faz inferir que para comprovação de capacidade técnica, o atestado expedido em favor das participantes, em relação a prazo, não poderá ser inferior a 12 meses de serviço já executado, compactuando com o TR, pois cita que o presente objeto será contratado por doze meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses conforme determina a lei. Solicitamos que assim que a lacuna exposta, seja objetivamente elucidada indicando qual o prazo mínimo de execução para o objeto contratado para tal comprovação.

Ainda quanto a qualificação técnica considerando que o objeto da licitação é Locação de Veículos, (grifamos) solicitamos que sejam respondidos de forma clara e objetiva:

- a) Qual seria a compatibilidade objetiva de característica para o atestado? E qual o percentual de maior relevância a considerar tratar-se de várias atividades a serem empreendidas?
- b) Estabelecida a quantidade mínima a ser comprovada em capacidade técnica, tal percentual deverá ser cada item (atividades) considerando quais atividades de maior relevância?

Resposta: Em que pese restar claro que a impugnação neste ponto refere-se a outro edital, qual seja, locação de veículos, esclarecemos que conforme os exatos termos do edital, no que tange à dúvida suscitada, a capacidade técnica deverá ser apresentada da seguinte forma:

#### 7.5. Capacidade Técnica

a) Atestados de Capacidade Técnica Operacional em nome da empresa licitante, a serem expedidos no mínimo por 02 (duas) pessoas jurídicas públicas e/ou privadas que comprovem a prestação de serviços com características similares às do objeto desta licitação. Os atestados deverão conter razão social, CNPJ, endereço, telefone e ser firmados pelos responsáveis legais.

Não identifica-se, portanto exigência tal como apontado pelo impugnante. Rigorosamente o que se requer é a comprovação de prestação de serviços com características similares às do objeto desta licitação.

10. No item 6.4 do Edital diz que Invólucro 03 é via não identificada, mas no item 7.2.4 do projeto básico não diz informações sobre identificação ou não. Qual é a informação correta?

Resposta: a dúvida suscitada já foi objeto de alteração, em resposta à pedido de esclarecimento/impugnação anterior, devidamente encaminhada às licitantes.

11. Verba referencial da campanha: considerar o que está no sub quesito 7.2.2.4.2.4.3.3 do projeto básico, que diz R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) ou o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que diz no item 9 do briefing?

Resposta: a dúvida suscitada já foi objeto de alteração, em resposta à pedido de esclarecimento/impugnação anterior, devidamente encaminhada às licitantes.

#### SEGUNDO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

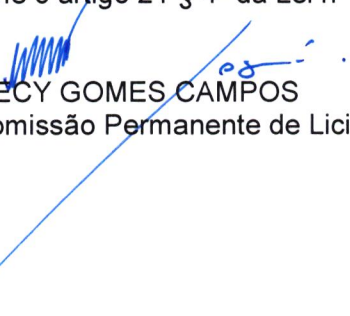
Dentro do edital cita a verba para a campanha simulada de 800 mil, já no anexo do briefing



fala em 1 milhão? Qual devemos seguir?

Resposta: a dúvida suscitada já foi objeto de alteração, em resposta à pedido de esclarecimento/impugnação anterior, devidamente encaminhada às licitantes.

Isto posto, considerando ter havido saneado as dúvidas e que os ajustes ora realizados importam em modificação de proposta informo que o conteúdo deste expediente será publicado no portal da transparência da Câmara municipal de Manaus, bem como, fica alterada a data de abertura do certame, conforme o artigo 21 § 4º da Lei nº 8.666/93, para a data de....

  
WANDECY GOMES CAMPOS  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 025/2024 – CPL/CMM

Manaus, 05 de fevereiro de 2024

Aos licitantes da Concorrência nº.001/2023-SRP/CMM

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimento

Processo nº.2023.10000.10718.0.003690

Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO PLANEJAMENTO, ESTUDO, PESQUISA, CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS À VEICULAÇÃO E CONTROLE DE RESULTADOS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS E INSTITUCIONAIS, ATOS OFICIAIS DE CARÁTER EDUCATIVO E INFORMATIVO QUE SEJAM DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital de Concorrência nº. 001/2023-SRP/CMM, constante do processo administrativo 2023.10000.10718.0.003690.

### 1 – PREÂMBULO

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado por licitantes do certame em epígrafe cuja autoria será preservada em respeito ao princípio da competitividade e às peculiaridades deste procedimento.

### 2- DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O exercício do direito a pedidos de esclarecimentos aos termos do Edital está regulamentado no subitem 13, pelo que destaca-se o disposto nos subitens 13.1. e 13.2, conforme abaixo:

13.1. Esclarecimentos sobre este Edital e seus anexos serão prestados pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação apenas mediante solicitação por escrito, feito pelo(s) representante(s) estatutário(s) ou legal(is) da licitante, através de e-mail com confirmação de recebimento ou correspondência com documento de entrega enviada ao endereço mencionado no preâmbulo deste Edital.

13.2. O pedido deverá ser protocolado, sob pena de decadência, até **07 (sete) dias úteis antes da sessão de abertura do certame**, no endereço citado no preâmbulo deste Edital, devendo neste caso ser observado subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 41 e seus parágrafos.

Os pedidos que ora se apreciam fora formalizados em conformidade com os requisitos acima, porém verifica-se que não foi juntada do necessário instrumento de procuração por ocasião da aquisição do Instrumento Convocatório/da formalização da demanda tendo sido





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



encaminhado por e-mail nos moldes previamente estabelecidos e/ou formalizados no protocolo desta Pasta.

Quanto à tempestividade, registra-se tempestivos os presentes pedidos, uma vez que foram formalizados anterior a data final avençada pelo edital, pois a primeira sessão está agendada para o dia 16/02/2024, e, considerando o feriado de carnaval reputam-se válidos os pedidos encaminhados/protocolizados até o dia 05/02/2024.

A matéria está disciplinada no artigo 110 da Lei nº 8.666/93 aplicável ao presente certame de forma subsidiária, o qual passo à transcrição:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, adotando-se uma contagem regressiva, incluindo, para efeito de contagem, o dia do vencimento, isto é, o dia do protocolo, e, excluindo-se os dias não úteis (sábado, domingo e feriado de carnaval), tem-se o decurso do prazo na forma demonstrada abaixo:

Uma vez demonstrada a tempestividade dos pedidos, passo a análise dos questionamentos formulados.

### 3- DOS QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS

- 1) A respeito dos pedidos de esclarecimentos, impugnações e dos recursos, consta no edital a seguinte redação:

#### **13. DOS ESCLARECIMENTOS, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS**

13.1 - Esclarecimentos sobre este Edital e seus anexos serão prestados pela Presidência da Comissão Especial de Licitação apenas mediante solicitação por escrito, feito pelo(s) representante(s) estatutário(s) ou legal(is) da licitante, através de e-mail com confirmação de recebimento ou correspondência com documento de entrega enviada ao endereço mencionado no preâmbulo deste Edital.

Entretanto, não há no edital o endereço de e-mail ao qual o item se refere. Gostaríamos de solicitar que esta Comissão informasse o e-mail para recebimento de pedidos de esclarecimentos, impugnações e também de futuros e/ou eventuais recursos.

Resposta: o e-mail para recebimento de tais pedidos é o [licitação@cmm.am.gov.br](mailto:licitação@cmm.am.gov.br), email constante no preâmbulo do Ato Convocatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



- 2) Consta no item 7.4.4.7 do Edital a seguinte redação:

7.4.4.7. Serão habilitados os licitantes que apresentarem índice de liquidez geral ou solvência geral, maior ou igual a 1,00 (um) e que comprovarem possuir Capital mínimo ou valor de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta de Preço apresentada pela Licitante, devendo essa comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta na forma da Lei.

Gostaríamos de solicitar que fosse esclarecido como esta comissão entende e requer que seja apresentado os referidos documentos “na forma da lei”.

Resposta: Os documentos que contiverem as informações requeridas no referido subitem editalício devem se adequar às normas contábeis vigentes no País. Ademais, dos subitens 7.4.2 ao 7.4.4.6, extraísse o necessário para exaurir qualquer dúvida da licitante.

- 3) Existe uma divergência de informações em relação ao valor da verba referencial que deverá ser alocada nos valores de veiculação, exposição e/ou distribuição da campanha apresentada no Plano de Comunicação Publicitária, conforme demonstrado abaixo:

7.2.2.4.2.4.3.3 Para fins de cálculo da distribuição da verba para a produção e veiculação da campanha simulada, a licitante utilizará como referencial máximo o montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

#### 9. Verba referencial

No cálculo da alocação dos valores para a veiculação, exposição e/ou distribuição da campanha a ser apresentada para cumprimento do quesito Plano de Comunicação Publicitária – Subquesito Estratégia de Mídia e Não-Mídia, recomenda-se como referencial, a verba total limite de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Diante do exposto requer-se que o edital seja corrigido para que seja sanado o vício apresentado, uma vez que, o valor da verba interfere diretamente na formulação da proposta técnica.

Resposta: O subitem 7.2.2.4.2.4.3.3 passa a ter a seguinte redação:

7.2.2.4.2.4.3.3 Para fins de cálculo da distribuição da verba para a produção e veiculação da campanha simulada, a licitante utilizará como referencial máximo o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

- 4) Na estratégia de mídia e não mídia do plano de comunicação podem ser utilizadas empresas de Trading Desk que possuem tabela de preço e são responsáveis pela compra de mídia programática (anúncios online) nas redes sociais, portais, youtube, etc.¿

Resposta: Sim, desde que respeite a verba referencial e os critérios do subitem 7.2.2.4.2.4.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



- 5) A respeito do Invólucro 2, consta no edital a seguinte redação:

7.2.3.1 - O Plano de Comunicação Publicitária – via identificada, terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa, porém poderá ser identificado com timbre e invólucro próprio da empresa licitante, para posterior identificação do melhor plano de mídia e atribuição de pontuação.

Entretanto, Art. 7º Lei 12.232/2010 diz que:

§2º A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa.

Identificamos que não há no edital a informação de que as peças da ideia criativa não devam ser colocadas no invólucro 2.

Diante do exposto requer-se que o edital seja corrigido para atender ao disposto na lei.

Resposta: O subitem 7.2.3.1 passa a ter a seguinte redação:

7.2.3.1 - O Plano de Comunicação Publicitária – via identificada, terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa, porém poderá ser identificado com timbre e invólucro próprio da empresa licitante, para posterior identificação do melhor plano de mídia e atribuição de pontuação.

- 6) Em relação a Capacidade de atendimento, o edital exige que este caderno tenha no máximo 35 páginas. (item 7.2.4.1.1.)

Entretanto, ao analisarmos os critérios de julgamento da proposta técnica, é possível identificar uma gama de requisitos a serem julgados e que, a pontuação atribuída está diretamente relacionado ao que está sendo apresentado, como por exemplo: a capacidade geral de atendimento revelada pela licitante, considerando a necessidade de demonstrar a qualificação dos profissionais colocados à disposição da linha de atuação nos diferentes setores da agência; a demonstração da estrutura física e dos equipamentos necessários à realização dos serviços; a discriminação de atendimento e a adequação dos prazos máximos para a entrega dos serviços, a operacionalidade do relacionamento entre a Câmara Municipal de Manaus e a licitante e a discriminação das informações de marketing e comunicação, das pesquisas de audiência e da auditoria de circulação e controle de mídia que colocará regularmente à disposição da Câmara Municipal de Manaus, sem ônus adicionais, durante a vigência do contrato.

É de praxe em concorrências públicas para a contratação de agência de publicidade que não sejam limitadas as páginas para a apresentação da capacidade de atendimento.

De acordo com o demonstrado acima e, por se tratar da via identificada e, de um caderno onde a licitante precisa cumprir as exigências de critério de julgamento, gostaríamos de solicitar que seja desconsiderado a limitação do número máximo de páginas para o caderno de capacidade de atendimento para que assim todas as licitantes possam apresentar da melhor maneira os itens exigidos no edital.



Resposta: Não há qualquer impedimento legal para a previsão de limitação de páginas para o caderno que conterá a capacidade de atendimento da licitante, portanto, a administração no uso de seu poder discricionário, através do seu órgão técnico, decidiu por tal limitação. Fica mantida a redação do item 7.2.4.1.1.

- 7) Ainda em relação a Capacidade de atendimento, consta a exigência da apresentação da relação nominal dos seus principais clientes dos últimos dez anos.

Gostaríamos de saber se esta exigência está correta, uma vez que é de praxe em concorrências públicas para a contratação de agência de publicidade a exigência de apresentação dos clientes atuais das licitantes. Ademais, a demonstração dos clientes atendidos nos últimos dez anos não demonstra a atual capacidade de atendimento das agências.

(...)

Resposta: A exigência encontra-se em perfeita harmonia com a Lei n. 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU. Como trata-se de um serviço de natureza contínua, onde há a possibilidade de, em uma contratação pública, a vigência contratual perdurar por até cinco anos, com as sucessivas prorrogações, poderá ocorrer de uma licitante possuir dois atestados de capacidade decorrentes de contratações públicas em dois períodos distintos de 5 anos sucessivos, isto é, contratos que vigoram nos últimos 10 anos, aptos sim a revelar a atual capacidade de atendimento das agências. Portanto, tal previsão amplia a competitividade, ao passo que possibilita um maior número de participantes aptos à concorrência pública. Fica mantida a atual redação do edital, quanto ao item questionado.

- 8) Em relação ao Repertório, o edital exige que seja apresentados 2 (duas) peças.

Entretanto, ao analisarmos os critérios de julgamento é possível identificar que este caderno possui pontuação máxima de 10 pontos.

Considerando ainda que é de praxe em concorrências públicas para a contratação de agência de publicidade a exigência de apresentação de 10 (dez) peças de repertório, perguntamos se está correto a exigência de apenas 2 peças de repertório.

Resposta: Não há qualquer impedimento legal para tal previsão editalícia, portanto, a administração no uso de seu poder discricionário, através do seu órgão técnico, decidiu nos moldes indicados. Fica mantida a atual redação do edital, quanto ao item questionado.

- 9) Em relação aos Relatos de Solução de Problema de Comunicação, consta no edital a seguinte redação:

c) A licitante poderá apresentar até 2 (dois) Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, em que serão descritas soluções bem-sucedidas de problemas de comunicação planejada, propostas por ela e implementadas por seus clientes. Cada relato poderá ser acompanhado de até 3(tres) exemplos de peças publicitárias, sendo que as peças eletrônicas deverão ser fornecidas em DVD, CD ou pen drive.

d) Qualquer página com os documentos e informações previstas neste item poderão ser

editadas em papel A3 dobrado.

e) As peças gráficas poderão integrar o caderno específico em papel A4 ou A3 dobrado ou ser apresentadas separadamente em qualquer tipo de papel e em qualquer tamanho de formato, podendo ser dobradas. Em todos os casos, deverá ser preservada a capacidade de leitura das peças e deverão ser indicadas suas dimensões originais.

f) Os relatos deverão ter sido implementados nos últimos dez anos.

g) Se a licitante apresentar relatos em quantidade inferior à estabelecida na letra "c" anterior, sua pontuação máxima, neste quesito, será proporcional ao número de relatos apresentados.

h) Os relatos deverão estar formalmente referendados pelos respectivos clientes com, sendo rubricados na primeira página, datado, assinado pelo cliente na última página com a identificação do Nome do Cliente e Cargo e não podem referir-se a ações de comunicação solicitadas e/ou aprovadas pela Câmara Municipal de Manaus - CMM.

Está correto a informação de que as licitantes podem apresentar até 2 (dois) Relatos de Solução de Problema de Comunicação?

Caso a licitante apresente 1 Relato, estaria ela dentro das normas da alínea g.

Resposta: sim, o entendimento está correto.

#### 10. Em relação a proposta de preço:

Identificamos que alguns percentuais de honorários não fazem parte dos critérios de avaliação da proposta de preço.

Ademais, já fora respondido por esta comissão que alguns itens da proposta de preço não são considerados para fins de pontuação.

Sendo esta concorrência do tipo técnica e preço, onde o órgão deve contratar a licitante que tiver a melhor pontuação na parte técnica e apresentar a proposta de menor preço, como pode haver itens dentro da proposta de preço que não serão considerados para pontuação? Não deveria o edital considerar todos os itens da proposta de preço para pontuar e então avaliar a proposta de menor valor ao órgão?

Da forma como encontra-se desta maneira o edital, o órgão poderá estar contratando uma licitante que não apresentou os menores preços, visto que, alguns deles não são considerados para avaliação, podendo a licitante cobrar os maiores percentuais.

Diante do exposto requer-se que o edital seja corrigido de forma a sanar os vícios existentes.

Resposta: O entendimento encontra-se equivocado. Na verdade, visando atrair um maior número de interessados e observando a prática de mercado, em apenas dois itens a administração estrategicamente estabeleceu o valor/percentual praticado no mercado, para tornar a concorrência mais atraente, inclusive respeitando as Normas-Padrão da Atividade Publicitária. Fica mantida a redação atual do edital, quanto ao item questionado.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



11. Ainda em relação a proposta de preço:

De acordo com o item 10 do edital que define os critérios para a pontuação da proposta de preço, não consta valoração para o item da alínea h do Anexo II – modelo da proposta de preço.

Consta no item 7.2.5.2 do projeto básico que não será aceito percentual de honorários inferior a 15%. Entretanto, não consta o limite máximo.

h) percentual de honorários inferior a 15% (quinze por cento) incidentes sobre o volume de investimento aplicado na distribuição de peças por meio de veículos/plataformas de comunicação e divulgação que não lhe proporcione o desconto padrão nos termos do art. 11 da Lei nº. 4.680/1965, referentes aos serviços prestados pela contratada na execução da publicidade on-line.

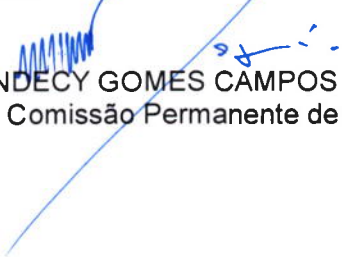
Para este item não há limite de percentual de honorários? Sendo este item não pertencente aos itens de pontuação da proposta técnica, poderia uma licitante cobrar 99% de honorários? Caso a licitante que apresente a maior pontuação na proposta de preço e coloque o maior número de honorários neste quesito, não seria correto classificá-la como tendo o melhor preço.

Diante do exposto, requer-se ainda que o edital seja corrigido de forma a sanar os vícios existentes.

Resposta: O subitem 7.2.5.2 passa a ter a seguinte redação:

7.2.5.2 - percentual de honorários superior a 15% (quinze por cento) incidentes sobre o volume de investimento aplicado na distribuição de peças por meio de veículos/plataformas de comunicação e divulgação que não lhe proporcione o desconto padrão nos termos do art. 11 da Lei nº. 4.680/1965, referentes aos serviços prestados pela contratada na execução da publicidade on-line.

Isto posto, considerando ter havido saneado as dúvidas e que os ajustes ora realizados importam em modificação de proposta informo que o conteúdo deste expediente será publicado no portal da transparência da Câmara Municipal de Manaus, bem como, fica alterada a data de abertura do certame, conforme o artigo 21 § 4º da Lei nº 8.666/93. Lado outro, como ainda constam pendentes de resposta outros pedidos de esclarecimento/impugnação com prazo em curso, a nova data só será informada após prestadas as respectivas respostas.

  
WANDECY GOMES CAMPOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

## DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

### OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 007/2024 – DIRLC/CMM

Manaus, 19 de Janeiro de 2024

Aos licitantes da Concorrência nº.001/2023-SRP/CMM

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimento

Processo nº. 2023.10000.10718.0.003690.

Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO PLANEJAMENTO, ESTUDO, PESQUISA, CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS À VEICULAÇÃO E CONTROLE DE RESULTADOS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS E INSTITUCIONAIS, ATOS OFICIAIS DE CARÁTER EDUCATIVO E INFORMATIVO QUE SEJAM DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital de Concorrência nº. 001/2023-SRP/CMM, constante do processo administrativo 2023.10000.10718.0.003690.

### 1. PREÂMBULO

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado por licitante do certame em epígrafe cuja autoria será preservada em respeito ao princípio da competitividade e às peculiaridades deste procedimento.

### 2. DO PREGOEIRO

O Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, estabelece em seu art. 17, inciso II, o seguinte:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*[...]*

*II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

*1.2. Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, tendo o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.*

### 3. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O exercício do direito a pedidos de esclarecimentos aos termos do Edital está regulamentado no subitem 13, pelo que destaca-se o disposto nos subitens 13.1. e 13.2, conforme abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

*13.1. Esclarecimentos sobre este Edital e seus anexos serão prestados pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação apenas mediante solicitação por escrito, feito pelo(s) representante(s) estatutário(s) ou legal(is) da licitante, através de e-mail com confirmação de recebimento ou correspondência com documento de entrega enviada ao endereço mencionado no preâmbulo deste Edital.*

*13.2. O pedido deverá ser protocolado, sob pena de decadência, até **07 (sete) dias úteis antes da sessão de abertura do certame**, no endereço citado no preâmbulo deste Edital, devendo neste caso ser observado subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 41 e seus parágrafos.*

O pedido que ora se aprecia fora formalizado em conformidade com os requisitos acima, isto é, verifica-se a juntada do necessário instrumento de procuração por ocasião da aquisição do Instrumento Convocatório/da formalização da demanda tendo sido encaminhado por e-mail nos moldes previamente estabelecidos.

Quanto à tempestividade, registra-se tempestivo o presente pedido, uma vez que fora formalizado anterior a data final avençada pelo edital, pois a primeira sessão está agendada para o dia 16/02/2024, e, considerando o feriado de carnaval reputam-se válidos os pedidos encaminhados/protocolizados até o dia 05/02/2024.

A matéria está disciplinada no artigo 110 da Lei nº 8.666/93 aplicável ao presente certame de forma subsidiária, o qual passo à transcrição:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, adotando-se uma contagem regressiva, incluindo, para efeito de contagem, o dia do vencimento, isto é, o dia da sessão, e, excluindo-se os dias não úteis (sábado, domingo e feriado de carnaval), tem-se o decurso do prazo na forma demonstrada abaixo:

| DOM                   | SEG                                                                          | TER                                | QUA             | QUI             | SEX             | SAB                   |
|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------------|
|                       |                                                                              |                                    |                 | 01              | 02              | 03                    |
| 04/02                 | 05/02<br>Último dia para<br>formalização de<br>pedidos de<br>esclarecimentos | 06/02<br>7º DIA                    | 07/02<br>6º DIA | 08/02<br>5º DIA | 09/02<br>4º DIA | 10/02<br>dia não útil |
| 11/02<br>dia não útil | 12/02<br>Feriado – dia<br>não útil                                           | 13/02<br>Feriado –<br>dia não útil | 14/02<br>3º DIA | 15/02<br>2º DIA | 16/02<br>1º DIA |                       |

Uma vez demonstrada a tempestividade do presente pedido, passo a análise dos questionamentos formulados.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



#### 4. DOS QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS

- 1) No item 6.4 fala no título “ conjunto de Informações – Via Não Identificada”  
Acreditamos que esse “ não foi colocado indevidamente já que o envelope já vem com etiqueta e é providenciado por participante, sendo assim é uma via identificada, confere?

**Resposta:** Trata-se de um equívoco na digitação do título a que se refere o subitem 6.4, pois o invólucro a que se destina o conjunto de informações, corresponde a um invólucro devidamente identificado com informações próprias do licitante.

Portanto, no subitem 6.4., onde se lê:

**6.4. INVÓLUCRO 03 – PROPOSTA TÉCNICA – CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES – VIA NÃO IDENTIFICADA**

leia-se agora :

**6.4. INVÓLUCRO 03 – PROPOSTA TÉCNICA – CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES – VIA IDENTIFICADA**

- 2) O anexo da proposta de preços não “bate” com o texto do item 10 no miolo do edital traz apenas pontuações das letras “a” até a “g” e no anexo traz até a letra “h”. Qual está correta?

**Resposta:** Compulsando o Edital e seus anexos, constata-se que inexistente divergência entre os documentos apontados pelo licitante. Ocorre que nem todos os componentes da proposta de preços serão considerados para fins de pontuação.

Desta forma, o anexo II – que é o referencial de preenchimento da proposta de preços contém TODOS os itens que disciplinam a remuneração da futura contratada. Já o item 10 do Edital contém apenas os itens sujeitos a valoração, isto é, os itens que serão considerados para fins pontuação.

- 3) As respostas serão feitas por aqui? ou temos que acompanhar em algum lugar específico?

**Resposta:**

Isto posto, considerando ter havido saneado as dúvidas e que os ajustes ora realizados não importam em modificação de proposta ou alteração das especificações iniciais, não interferindo no universo de participantes, informo que o conteúdo deste expediente será publicado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Manaus, bem como, fica mantida a data de abertura do certame.

**WANDECY GOMES CAMPOS**  
Diretor da Licitação e Contratos